



Número: **0004190-30.2023.2.00.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Sidney Madruga**

Última distribuição : **29/06/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Resolução**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB (REQUERENTE)	
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MARANHÃO (REQUERENTE)	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJMA (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
5199745	29/06/2023 17:38	<a href="#">PCA resolucao 43.2023 Quinto alteracao do REGIMENTO INTERNO DO TJMA- IV._R (3)</a>	Informações



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.**

**URGENTE**

**O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, doravante denominado CFOAB,** entidade de serviço público independente dotado de personalidade jurídica e forma Federativa, conforme Lei Federal n. 8.906/1994, inscrito no CNPJ sob o n. 33.205.451/0001-14, com sede no SAUS Quadra 05, Lote 01, Bloco “M”, Edifício Conselho Federal da OAB, Brasília/DF, CEP 70070-939, e-mail [aju@oab.org.br](mailto:aju@oab.org.br), representado neste ato por seu Presidente, **José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral**, por intermédio de seus advogados infra-assinados, com instrumento procuratório em anexo e **A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL MARANHÃO,** CNPJ nº. 06.780.522/0001-30, com sede na Rua Dr. Pedro Emanuel de Oliveira, nº. 1, Bairro Calhau, CEP: 65.076-908, São Luís/MA, vem, por seu Presidente e seus procuradores, mui respeitosamente, no âmbito de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 91 e seguintes do Regimento Interno desse Conselho, propor

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO COM PEDIDO TUTELA DE URGÊNCIA**

em face do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO** em razão da aprovação de **Resolução-GP nº 43 de 27 de junho de 2023, que alterou o art. 43 do Regimento Interno**

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – Procuradoria Nacional de Defesa das Prerrogativas  
SAUS Quadra 05, Lote 01, Bloco M, Ed. Sede Conselho Federal da OAB, CEP 70070-939 – Brasília/DF  
Tel: 61 2193-9753 / 2193-9687 / 2193-9774 / 2193-9804 / 2193-9822

1





*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*



**do Tribunal de Justiça do Maranhão pelo Órgão Especial, na sessão administrativa realizada no dia 21/06/2023, quanto à sistemática de formação da lista tríplice de candidatos(as) ao Quinto Constitucional da Advocacia e do Ministério Público, em especial quanto à formação de comissão para análise dos requisitos dos componentes da lista sêxtupla; Realização de audiência pública para análise dos requisitos necessários ao exercício do cargo; Elaboração de parecer opinativo sobre os candidatos(as); Retirada da competência do Plenário do Tribunal de Justiça para apreciação dos requisitos constitucionais dos(as) candidatos(as); participação no procedimento de formação da lista tríplice e votação secreta da lista do Quinto Constitucional do Tribunal de Justiça do Maranhão,** nos seguintes termos:

**1- DA LEGITIMIDADE ATIVA.**

A **Ordem dos Advogados do Brasil** merece ser classificada como uma entidade única, distinguindo-se de outras organizações, uma vez que desempenha um serviço público que transcende os interesses meramente corporativos. Ela assume importantes funções políticas, com um caráter constitucional, tais como o aprimoramento da cultura e das instituições jurídicas, a defesa da Constituição, da ordem jurídica e dos direitos humanos, bem como a fiscalização da correta aplicação das leis, conforme previsto no artigo 44 do Estatuto da Advocacia e da OAB.

Essa questão foi submetida à análise e deliberação do Plenário do Supremo Tribunal Federal durante o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3026-DF, cuja relatoria foi atribuída ao ministro Eros Grau. Nesse contexto, ficou estabelecido o entendimento de que a OAB possui características peculiares, sendo dotada de independência e autonomia que a distinguem dos demais órgãos de fiscalização profissional. Eis o teor do acórdão:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 1º DO ARTIGO 79 DA LEI N. 8.906, 2ª PARTE. "SERVIDORES" DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PRECEITO QUE POSSIBILITA A OPÇÃO PELO REGIME CELESTISTA. COMPENSAÇÃO PELA ESCOLHA DO REGIME JURÍDICO NO MOMENTO DA APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DOS DITAMES INERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – Procuradoria Nacional de Defesa das Prerrogativas  
SAUS Quadra 05, Lote 01, Bloco M, Ed. Sede Conselho Federal da OAB, CEP 70070-939 – Brasília/DF  
Tel: 61 2193-9753 / 2193-9687 / 2193-9774 / 2193-9804 / 2193-9822

2





*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*



INDIRETA. CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL). INEXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA A ADMISSÃO DOS CONTRATADOS PELA OAB. AUTARQUIAS ESPECIAIS E AGÊNCIAS. CARÁTER JURÍDICO DA OAB. ENTIDADE PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO INDEPENDENTE. CATEGORIA ÍMPAR NO ELENCO DAS PERSONALIDADES JURÍDICAS EXISTENTES NO DIREITO BRASILEIRO. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DA ENTIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A Lei n. 8.906, artigo 79, § 1º, possibilitou aos "servidores" da OAB, cujo regime outrora era estatutário, a opção pelo regime celetista. Compensação pela escolha: indenização a ser paga à época da aposentadoria. 2. Não procede a alegação de que a OAB sujeita-se aos ditames impostos à Administração Pública Direta e Indireta. 3. A OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. 4. A OAB não está incluída na categoria na qual se inserem essas que se tem referido como "autarquias especiais" para pretender-se afirmar equivocada independência das hoje chamadas "agências". 5. Por não consubstanciar uma entidade da Administração Indireta, a OAB não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada. Essa não-vinculação é formal e materialmente necessária. 6. A OAB ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada, na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça [artigo 133 da CB/88]. É entidade cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados. Não há ordem de relação ou dependência entre a OAB e qualquer órgão público. 7. A Ordem dos Advogados do Brasil, cujas características são autonomia e independência, não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional. A OAB não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas. Possui finalidade institucional. 8. Embora decorra de determinação legal, o regime estatutário imposto aos empregados da OAB não é compatível com a entidade, que é autônoma e independente. 9. Improcede o pedido do requerente no sentido de que se dê interpretação conforme o artigo 37, inciso II, da Constituição do Brasil ao caput do artigo 79 da Lei n. 8.906, que determina a aplicação do regime trabalhista aos servidores da OAB. 10. Incabível a exigência de concurso público para admissão dos contratados sob o regime trabalhista pela OAB. 11. Princípio da moralidade. Ética da legalidade e moralidade. Confinamento do princípio da moralidade ao âmbito da ética da legalidade, que não pode ser ultrapassada, sob pena de dissolução do próprio sistema. Desvio de poder ou de finalidade. 12. Julgo improcedente o pedido. (ADIn 3026/DF, Rel. Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, DJ 29/09/2006, sem grifos no original).

Mais à frente, em 2011, quando do julgamento do RE 603.583/RS, com repercussão geral reconhecida, em que se discutiu a constitucionalidade do exame de Ordem, o STF voltou a afirmar esse posicionamento, conforme se extrai do voto-condutor do acórdão, proferido pelo ministro Marco Aurélio. A própria natureza das atividades exercidas pela Ordem dos Advogados do Brasil, decorrente da leitura que o Supremo faz do artigo 133 da Carta Federal, demanda e justifica o regime especial previsto pela Lei nº 8.906/94 [Estatuto

3

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – Procuradoria Nacional de Defesa das Prerrogativas  
SAUS Quadra 05, Lote 01, Bloco M, Ed. Sede Conselho Federal da OAB, CEP 70070-939 – Brasília/DF  
Tel: 61 2193-9753 / 2193-9687 / 2193-9774 / 2193-9804 / 2193-9822



Assinado eletronicamente por: KELLYANE NOTINE PEIXOTO - 29/06/2023 17:29:53  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2306291729537500000004723953>  
Número do documento: 2306291729537500000004723953

Num. 5199745 - Pág. 3



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*



da OAB]. O Superior Tribunal de Justiça, que já vinha diferenciando a OAB dos conselhos profissionais e das entidades de classe, manteve-se alinhado ao entendimento do Supremo.

Embora definida como autarquia profissional de regime especial ou *sui generis*, a OAB não se confunde com as demais corporações incumbidas do exercício profissional. (REsp 503252 / SC, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJ 18/10/2004, p. 181).

Por isso, ela [a OAB] não está voltada exclusivamente à fiscalização da atividade profissional, na medida em que também tem como finalidade defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, os direitos humanos, a justiça social e pugnar pela boa aplicação das leis e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas.

No julgamento da ADI n. 3.026/DF, ao examinar a constitucionalidade do art. 79, § 1º, da Lei n. 8.906/96, o Excelso Pretório afastou a natureza autárquica da OAB para afirmar que seus contratos de trabalho são regidos pela CLT. (trecho do voto-condutor do REsp 507536/DF, Rel. Min. JORGE MUSSI, 5ª Turma, DJe 06/12/2010).

Com efeito, no art. 103 da Constituição Federal, estão elencados, em *numerus clausus*, os legitimados para suscitar o controle abstrato, vedando-se interpretação tendente à ampliação desse rol.

Verificou-se flagrante intenção do constituinte de democratizar o procedimento estipulando como legitimados ativamente para propô-lo, além de pessoas de cunho eminentemente político, outras representativas de vários seguimentos da sociedade, com especial ênfase para o representante da comunidade jurídica (Conselho da OAB)" (RT 754/106).

Com certeza, este foi um dos avanços mais significativos que o legislador constituinte imprimiu ao modelo jurídico pátrio, optando pela extroversão da legitimidade processual constitucional, com flagrantes intenções democratizantes do acesso ao controle.

O mestre português J.J. Gomes Canotilho, ao apreciar a *legitimatio-actio* para a fiscalização, esclarece que "*devem intensificar-se as possibilidades de intervenção pluralísticas nos processos de controlo. Um processo tendencialmente democrático na criação de normas de acção não é ajustável a um processo estatalmente monopolizador de*





*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*



*dinamização do controle*" ("*Jurisdição Constitucional e Intranquilidade Discursiva*", in *Perspectivas Constitucionais nos 20 anos da Constituição de 1976*, Coimbra Editora, p. 880).

Dessa forma, fica evidente que a Ordem dos Advogados do Brasil, tem total autoridade para apresentar o atual Pedido de Providências em relação à Resolução, aprovada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, que promoveu mudanças significativas no processo de avaliação dos candidatos, violando as disposições do Regimento Interno em vigor.

## **2 - DA RESOLUÇÃO IMPUGNADA.**

Assim restou aprovada a Resolução impugnada, *litteris*:

### **RESOLUÇÃO-GP Nº 43, DE 27 DE JUNHO DE 2023.**

**Altera dispositivos ao Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.**

**O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista decisão proferida na 9ª Sessão Administrativa Ordinária do Órgão Especial do dia 21 de junho de 2023;**

**CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoamento da sistemática de composição da lista tríplice de candidatos ao quinto constitucional do Ministério Público e da Advocacia, em especial quanto à realização de audiência pública para análise dos requisitos necessários ao exercício do cargo;**

**RESOLVE:**

**Art. 1º Alterar o Art. 43 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, passando a vigorar com a seguinte redação:**

**Art. 43. A lista sêxtupla será encaminhada para uma comissão composta pelo Presidente do Tribunal, que a presidirá, pelo 1º vice-Presidente, pelo Corregedor-Geral da Justiça e por 4 (quatro) membros do Órgão Especial indicados pelo Presidente, a quem caberá avaliar se todos candidatos reúnem os requisitos exigidos pela Constituição Federal.**

**§1º Os candidatos integrantes da lista sêxtupla serão notificados para encaminharem ao presidente da referida comissão, no prazo de cinco dias, os respectivos currículos, com os documentos que entenderem pertinentes.**

**§2º Após exame da documentação acima mencionada, e entendendo a comissão como suficiente para a instrução do processo de consolidação**

5





*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*



da lista sêxtupla, será feita a publicação de todos os dados fornecidos pelos candidatos no site do Tribunal de Justiça.

§3º Transcorridos dez dias da publicação prevista no parágrafo anterior, terá lugar audiência pública na qual será facultada a palavra aos candidatos, pelo prazo de até 10 (dez) minutos, para que se apresentem e exponham sua pretensão, na ordem em que figuram na lista sêxtupla.

§4º Em até três dias contados da audiência pública, a comissão apresentará parecer opinativo pela aprovação da lista ou devolução ao órgão de origem para o devido saneamento.

§5º Ao parecer referido no parágrafo anterior serão anexados os currículos e demais documentos dos candidatos integrantes da lista sêxtupla.

§6º Decidindo o Órgão Especial pela conformidade da lista sêxtupla, será designada sessão para formação da lista tríplice, pelo Plenário do Tribunal de Justiça. Caso contrário, o Órgão Especial devolverá a lista ao órgão de origem para a devida correção.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

A referida Resolução originou-se no bojo do **Processo Administrativo nº 8.188/2023**, em que a Associação dos Magistrados do Maranhão – AMMA requereu que a sessão de escolha da lista tríplice dos(as) candidatos(as) à vaga de desembargador para compor o Quinto Constitucional do TJMA fosse **precedida de sabatina (audiência) dos integrantes da lista sêxtupla perante o Plenário do Tribunal de Justiça**.

Porém, estranhamente, após a chegada da lista sêxtupla ao tribunal, foram apresentadas alterações na proposta de Resolução supramencionada e que sequer haviam sido pugnadas pela Associação dos Magistrados do Maranhão – AMMA no requerimento que embasou a abertura do processo administrativo da Corte Estadual.

A Associação dos Magistrados do Maranhão – AMMA não fez qualquer requerimento de procedimento ou ato que submetesse os candidatos à apreciação prévia, em momento distinto além da sessão de votação no Pleno, nem a elaboração de parecer opinativo a ser submetido ao Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Maranhão como condicionante para aceitação ou não da lista sêxtupla enviada pelos órgãos originários (OAB e Ministério Público).

O que é mais grave e, deve ser enfatizado, é que a modificação de competência do Plenário (todos os desembargadores) para o Órgão Especial do Tribunal de

6

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – Procuradoria Nacional de Defesa das Prerrogativas  
SAUS Quadra 05, Lote 01, Bloco M, Ed. Sede Conselho Federal da OAB, CEP 70070-939 – Brasília/DF  
Tel: 61 2193-9753 / 2193-9687 / 2193-9774 / 2193-9804 / 2193-9822





*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*



**Justiça do Maranhão (23 desembargadores) no procedimento de formação da lista tríplice do Quinto Constitucional, em nenhum momento foi argumento utilizado pela Associação dos Magistrados do Maranhão – AMMA no seu requerimento inicial, sendo que tal medida, que mitiga a competência do órgão maior da Corte, foi tomada de ofício pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Maranhão, desconsiderando normativo da Constituição Federal e Estadual, o Código de Divisão e Organização Judiciária do Maranhão (Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991) e o próprio Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Maranhão que atribuem a competência ao Pleno.**

### **3 - OBJETO DA RECLAMAÇÃO E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO**

#### **3.1 DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.**

Como exposto inicialmente, o Regimento Interno do Tribunal, em seus artigos 43 e 44, estabelecia claramente o procedimento a ser seguido, no qual a apreciação dos candidatos seria realizada em Plenário, culminando na formação de uma lista tríplice, vejamos:

Art. 43. Recebida a lista sêxtupla, o presidente do Tribunal distribuirá cópias da lista e do currículo dos(as) candidatos(as) a todos(as) os(as) desembargadores(as) e designará sessão, com antecedência mínima de 48 horas, **para que o Plenário aprecie se todos(as) os(as) candidatos(as) reúnem os requisitos necessários para o exercício do cargo**, por meio de votação nominal, aberta e fundamentada.

Parágrafo único. Os currículos dos integrantes da lista sêxtupla serão amplamente divulgados na página do Tribunal de Justiça na internet. **(grifo nosso)**

Contudo, com a sessão do Órgão Especial do Tribunal, na data de 21/06/2023<sup>1</sup>, foi aprovada a Resolução-GP nº 43/2023, que alterou o artigo 43 do Regimento Interno, modificando significativamente o procedimento de apreciação dos candidatos, conforme se vislumbra a seguir:

<sup>1</sup> <https://www.youtube.com/watch?v=yOz4YUf34h4&pp=ygUPdGptYSAyMS8wNi8yMDIz>





*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*



**Art. 43.** A lista sêxtupla será encaminhada para uma comissão composta pelo Presidente do Tribunal, que a presidirá, pelo 1º vice-Presidente, pelo Corregedor-Geral da Justiça e por 4 (quatro) membros do Órgão Especial indicados pelo Presidente, a quem caberá avaliar se todos candidatos reúnem os requisitos exigidos pela Constituição Federal.

§1º Os candidatos integrantes da lista sêxtupla serão notificados para encaminharem ao presidente da referida comissão, no prazo de cinco dias, os respectivos currículos, com os documentos que entenderem pertinentes.

§2º Após exame da documentação acima mencionada, e entendendo a comissão como suficiente para a instrução do processo de consolidação da lista sêxtupla, será feita a publicação de todos os dados fornecidos pelos candidatos no site do Tribunal de Justiça.

§3º Transcorridos dez dias da publicação prevista no parágrafo anterior, terá lugar audiência pública na qual será facultada a palavra aos candidatos, pelo prazo de até 10 (dez) minutos, para que se apresentem e exponham sua pretensão, na ordem em que figuram na lista sêxtupla.

§4º Em até três dias contados da audiência pública, a comissão apresentará parecer opinativo pela aprovação da lista ou devolução ao órgão de origem para o devido saneamento.

§5º Ao parecer referido no parágrafo anterior serão anexados os currículos e demais documentos dos candidatos integrantes da lista sêxtupla.

§6º Decidindo o Órgão Especial pela conformidade da lista sêxtupla, será designada sessão para formação da lista tríplex, pelo Plenário do Tribunal de Justiça. Caso contrário, o Órgão Especial devolverá a lista ao órgão de origem para a devida correção.

Cumprido esclarecer que a OAB/MA fez o processo mais democrático da história do quinto constitucional no Estado do Maranhão, tendo sido realizada uma consulta direta à toda classe de advogados do estado, através de votação que contou com a participação de todos os advogados regularmente habilitados para tanto, de acordo com o Edital, para formação de uma lista com 12 (doze) advogados, respeitando-se a paridade de gênero e a cota racial.

Posteriormente, o Conselho Seccional da OAB/MA se reuniu e, com base nos 12 (doze) advogado(a)s escolhidos, igualmente obedecendo a cota racial e a paridade de gênero, votou para a formação da lista sêxtupla, a qual foi enviada o Egrégio Sodalício no dia 19/05/2023

8

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – Procuradoria Nacional de Defesa das Prerrogativas  
SAUS Quadra 05, Lote 01, Bloco M, Ed. Sede Conselho Federal da OAB, CEP 70070-939 – Brasília/DF  
Tel: 61 2193-9753 / 2193-9687 / 2193-9774 / 2193-9804 / 2193-9822



Assinado eletronicamente por: KELLYANE NOTINE PEIXOTO - 29/06/2023 17:29:53  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2306291729537500000004723953>  
Número do documento: 2306291729537500000004723953

Num. 5199745 - Pág. 8



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*



para continuidade do processo de escolha para preenchimento da vaga do quinto constitucional reservada à OAB.

De partida, cumpre assinalar, preliminarmente, que eventual alteração regimental não poderá ter aplicabilidade à vaga do quinto constitucional destinada à OAB/MA, cujo processo de escolha encontra-se em curso desde o início do corrente ano.

Descendo às minúcias do caso, observa-se que a lista sêxtupla foi formada no dia 18/05/2023, pelo Conselho Seccional Pleno da OAB/MA, sendo entregue ao TJ/MA no dia 19/05/2023.

Ocorre, todavia, que embora o Órgão Especial do TJ/MA tenha deliberado, em 03/05/2023<sup>2</sup>, acerca da realização da “audiência pública”, não foram delimitadas quais regras seriam aplicadas, sendo certo que, somente em 19/05/2023, ou seja, após a lista sêxtupla ser entregue a Corte Estadual, é que a Comissão de Regimento Interno e Procedimentos do TJMA se reuniu e entendeu por bem apresentar Proposta de Resolução para alterar o Regimento Interno do TJMA.

Não obstante o Presidente do Tribunal tenha recebido o extrato da Ata da reunião da Comissão de Regimento Interno e Procedimentos do TJMA no dia 22/05/2023, optou por submeter a matéria à análise da assessoria jurídica da presidência. No dia 01/06/2023 apresentou um texto como proposta ao Órgão Especial, pautando-o para ser apreciado por esse órgão e não pelo Plenário (Tribunal Pleno), como previsto no Regimento Interno, uma vez que altera e retira a competência exclusiva para análise e formação da lista tríplice.

Repise-se, somente após a formação da lista sêxtupla, é que o órgão Especial do Tribunal de Justiça resolveu editar uma Resolução alterando o art. 43 do regimento Interno do Tribunal de Justiça do Maranhão, ou seja, alterando as regras de formação da lista tríplice do Quinto Constitucional.

Vale frisar, que nem mesmo o Requerimento da Associação dos Magistrados solicitou comissão, alteração de competência do Plenário (Tribunal Pleno) para o órgão especial, ou disposição que condicionasse a submissão da lista ao pleno ou suposta devolução a OAB ou Ministério Público.

<sup>2</sup> <https://www.youtube.com/watch?v=fecqQDIgwtE&pp=ygUPdGptYSAwMy8wNS8yMDIz>





*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*



Sem qualquer dificuldade se percebe que os termos da alteração proposta foram estabelecidos após a formação da lista sêxtupla, não havendo dúvidas que as regras criadas poderão caracterizar inédito casuismo e insegurança jurídica quanto às regras estabelecidas aos candidatos e desembargadores votantes, modificando a regra processual com o procedimento em curso e o juízo competente. O que não se espera da Corte de justiça.

Sobre o tema colacionamos ementa de julgado deste Conselho Nacional de Justiça, em eleição da mesa diretora do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, com sede no Maranhão, o qual determinou a observância do procedimento já estabelecido pelo Regimento Interno da corte para eleição da mesa diretora, não aceitando a modificação de regras que pudesse vir a alterar o resultado. Veja-se:

**RATIFICAÇÃO DE LIMINAR. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO. ELEIÇÃO CARGOS DIRETIVOS. CONTRARIEDADE DO § 3º, DO ART. 12, DO REGIMENTO INTERNO COM A LEI COMPLEMENTAR Nº 35/1979 (LOMAN). SUSPENSÃO DO DISPOSITIVO ATÉ O JULGAMENTO FINAL DE MÉRITO. (PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0007779-98.2021.2.00.0000, Relator: CONSELHEIRO MÁRIO GOULART MAIA, julgado em 05/12/2022)**

As regras de qualquer certame devem ser previamente estabelecidas, sendo vedada qualquer alteração após o início do processo de escolha, por respeito à segurança jurídica que deve prevalecer.

Ademais, uma Questão de Ordem levantada no julgamento e os votos divergentes à Resolução destacaram tal situação nas sessões do dia 14/06/2023<sup>3</sup> e 21/06/2023<sup>4</sup>. Dessa feita, além da inadmissão de submissão da lista da OAB a órgão fracionário, o que não pode ocorrer em qualquer hipótese, deve ser aplicado o regramento contido na redação do art. 43 do RITJMA sem alteração, aplicando-se as regras que já estavam estabelecidas.

Registre-se, por oportuno, que o artigo 43 foi modificado **há menos de 01 (um) ano e causa estranheza tal alteração após o recebimento da lista com a imposição de condicionantes e novos regramentos.**

<sup>3</sup> <https://www.youtube.com/watch?v=z0FBiaMUofg&pp=ygUPdGptYSAxNC8wNi8yMDIz>

<sup>4</sup> <https://www.youtube.com/watch?v=yOz4YUf34h4&pp=ygUPdGptYSAyMS8wNi8yMDIz>





*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*



**Assim, requer-se a aplicação da regra previamente estabelecida no art. 43 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Maranhão, sendo medida garantidora de segurança jurídica.**

É consagrado no direito pátrio o **princípio da anterioridade**, que visa garantir a segurança jurídica ao estabelecer que as normas devem ser conhecidas com antecedência suficiente para que os indivíduos possam orientar suas condutas de acordo com elas. A Resolução, ao alterar as regras do processo de seleção após o recebimento da lista sêxtupla, viola a segurança jurídica do procedimento.

A observância do princípio da anterioridade confere previsibilidade e estabilidade às relações jurídicas. Os candidatos que participam do processo de seleção para a vaga de Desembargador devem ter a garantia de que as regras estabelecidas no momento da abertura do processo serão as mesmas aplicadas até a sua conclusão. A alteração repentina das regras pelo TJMA, por meio da Resolução, gera insegurança e instabilidade nas relações jurídicas estabelecidas no âmbito desse processo seletivo.

**Repisa-se que o princípio da anterioridade é norma constitucional nas eleições, consagrado no art. 16 da CF, especificado pela doutrina como princípio da anualidade eleitoral.**

Desse modo, reforçamos a importância de respeitar o princípio da anterioridade, assegurando a segurança jurídica, a previsibilidade, a estabilidade, no processo de seleção para a vaga de Desembargador. A alteração repentina das regras pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão prejudica esses princípios fundamentais e, portanto, requer-se a revisão e o retorno ao procedimento originalmente estabelecido pelo Regimento Interno.

### **3.2 DA INCOMPETÊNCIA DO ÓRGÃO ESPECIAL PARA A ALTERAÇÃO REGIMENTAL – MATÉRIA REFERENTE À FORMAÇÃO DA LISTA TRÍPLICE – ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO.**

11

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – Procuradoria Nacional de Defesa das Prerrogativas  
SAUS Quadra 05, Lote 01, Bloco M, Ed. Sede Conselho Federal da OAB, CEP 70070-939 – Brasília/DF  
Tel: 61 2193-9753 / 2193-9687 / 2193-9774 / 2193-9804 / 2193-9822





*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*



Não obstante, importante observar que dentre as regras estabelecidas, a Corte Estadual deve observar previsão regimental e a competência fixada para a análise e formação da lista, a qual é atribuída ao Plenário e não ao Órgão Especial. Vejamos os artigos do Regimento que regem a matéria:

**Art. 6º São atribuições do Plenário:**

- I – eleger, tomar compromisso e dar posse aos membros da Mesa Diretora do Tribunal de Justiça;
- II – eleger os membros do Órgão Especial para as vagas destinadas ao preenchimento por eleição e dar posse a todos(as) os(as) seus(as) membros(as);
- III – deliberar sobre a alteração do número de desembargadores(as);
- IV – escolher juiz(a) de direito de entrância final para acesso ao Tribunal pelos critérios de antiguidade e merecimento;
- V – formar a lista tríplice dos(as) candidatos(as) ao cargo de desembargador(a) pelo quinto constitucional;

**Art. 7º O Órgão Especial, com 23 (vinte e três) membros(as), exercerá as atribuições e competências do Plenário previstas neste Regimento Interno e no Código de Divisão e Organização Judiciárias do Maranhão, salvo as referidas no artigo anterior.**

**Art. 8º São atribuições do Órgão Especial:**

- I – elaborar o regimento interno do Tribunal, emendá-lo através de resoluções e dar-lhe interpretação autêntica por via de assento;
- (...)

**Art. 706. A alteração regimental dependerá da maioria absoluta dos integrantes do Plenário.**

Com efeito, segundo os **Arts. 43 e 44 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Maranhão (alterados pelo Tribunal Pleno no ano de 2022, através da Resolução-GP 81/2022)**, a escolha das listas do Quinto Constitucional, seja da Advocacia, seja do Ministério Público, compete ao Plenário (Tribunal Pleno) do Tribunal de Justiça, de modo que, como consectário necessário, as regras sobre a escolha das listas são também de competência do mesmo Órgão Pleno, como se verifica, *in verbis*:

**Art. 43. Recebida a lista sêxtupla, o presidente do Tribunal distribuirá cópias da lista e do currículo dos(as) candidatos(as) a todos(as) os(as) desembargadores(as) e designará sessão, com antecedência mínima de 48 horas, para que o Plenário aprecie se todos(as) os(as) candidatos(as) reúnem os requisitos necessários para o exercício do**

12





*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*



**cargo, por meio de votação nominal, aberta e fundamentada. (Redação dada pela Resolução-GP – 812022)**  
**Parágrafo único. Os currículos dos integrantes da lista sêxtupla serão amplamente divulgados na página do Tribunal de Justiça na internet.**

**Art. 44. Uma vez concluída a fase disposta no artigo anterior, os(as) desembargadores(as) escolherão os nomes que comporão a lista tríplice, mediante votação secreta, observado o quórum mínimo de pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros votantes. (Redação dada pela Resolução -GP – 812022)**

**§1º Cada desembargador votará em três nomes e serão considerados escolhidos os mais votados, desde que obtenham a maioria absoluta dos votos dos desembargadores presentes, repetindo-se a votação, se necessário.**

**§2º No segundo e subsequentes escrutínios, cada desembargador votará em tantos nomes quantos faltarem para compor a lista.**

**§3º Havendo empate para o último nome, será procedida nova votação entre os empatados, cuja escolha se dará por maioria de votos.**

Assim, a alteração do **Artigo 43 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Maranhão**, que retira a competência do Pleno para apreciação da lista sêxtupla e sua composição, não pode ser apreciada por outro órgão do TJMA, de menor composição, de forma a retirar e mitigar a sua competência originária, como ocorreu no caso da Resolução impugnada que foi aprovada pelo Órgão Especial. Da forma proposta, o Tribunal Pleno está limitado no seu poder de formação da lista tríplice, pois estará adstrito aos nomes enviados pelo Órgão Especial, estando tolhido de opinar ou decidir caso o Órgão Especial não concorde com nomes constantes da lista sêxtupla ou com a sua formação.

Logo, o que se vislumbra com a proposta de alteração do art. 43 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Maranhão é a própria retirada da competência do Plenário do Tribunal de Justiça do Maranhão (Tribunal Pleno), órgão máximo do Tribunal, na análise da lista sêxtupla do Quinto Constitucional enviada pelos órgãos originários (OAB e Ministério Público), em confronto com o disposto no Código de Organização Judiciária do Maranhão e sem que tal alteração regimental seja ao menos analisada pelo Plenário do Tribunal de Justiça do Maranhão (Tribunal Pleno), vez que a competência do Plenário (Tribunal Pleno) está sendo retirada pelo Órgão Especial da Corte de Justiça.

13

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – Procuradoria Nacional de Defesa das Prerrogativas  
SAUS Quadra 05, Lote 01, Bloco M, Ed. Sede Conselho Federal da OAB, CEP 70070-939 – Brasília/DF  
Tel: 61 2193-9753 / 2193-9687 / 2193-9774 / 2193-9804 / 2193-9822





*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*



Destaca-se que a alteração e a subtração da competência do Órgão Pleno, confronta a Constituição Federal, Constituição Estadual e Código de divisão e Organização Judiciária (Lei Complementar Estadual).

Assim, no presente caso, a alteração regimental diz respeito diretamente ao processo de formação da lista tríplice dos(as) candidatos(as) ao cargo de Desembargador pelo Quinto Constitucional, de modo que deveria ter sido preservada a competência do Plenário para deliberar acerca da matéria, razão pela qual deve ser reconhecida a nulidade da decisão do Órgão Especial que aprovou a Resolução-GP nº 43/2023 e alterou a redação do art. 43 do RITJMA, devendo ser submetida a matéria em questão ao Plenário do Tribunal de Justiça do Maranhão.

**3.3 DA COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO PARA FORMAÇÃO DA LISTA TRÍPLICE E DO DESCABIMENTO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA (E AFINS) – COMISSÃO PARA ELABORAR PARECER OPINATIVO DE CANDIDATOS(AS) DA LISTA SEXTUPLA DA ADVOCACIA E/OU DO MINISTÉRIO PÚBLICO E SUA SUBMISSÃO AO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA USURPANDO A FUNÇÃO DO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO.**

Aponta-se a absoluta incompatibilidade de qualquer espécie de audiência pública (e afins) de membros da advocacia e/ou do Ministério Público, seja por questão formal, seja por questão material. Explica-se.

Primeiro, por uma questão formal. Sucede que a competência para eleger a lista tríplice é exclusiva do Plenário do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (Tribunal Pleno), e não do Órgão Especial, conforme previsão expressa da Código e Divisão e Organização Judiciária do Maranhão (Lei Complementar Estadual), Regimento Interno do TJ/MA.

Além disso, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Maranhão é uma criação facultativa do seu plenário, que diferentemente do que sucede aos demais órgãos fracionários do tribunal, a Constituição da República delegou, de maneira expressa, competência que, para a prática de atos administrativos e jurisdicionais, seria do tribunal pleno. É o que consta do art. 93, inc. XI, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC nº 45/2004, senão vejamos:

14

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – Procuradoria Nacional de Defesa das Prerrogativas  
SAUS Quadra 05, Lote 01, Bloco M, Ed. Sede Conselho Federal da OAB, CEP 70070-939 – Brasília/DF  
Tel: 61 2193-9753 / 2193-9687 / 2193-9774 / 2193-9804 / 2193-9822





*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*



Art. 93 (omissis)  
(...)

XI nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antiguidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno.

Portanto, o Órgão Especial é uma criação facultativa e com poderes delegados do seu órgão raiz, que evidentemente, é Tribunal Pleno ou Plenário do Tribunal de Justiça do Maranhão. Assim, não lhe compete retirar poderes do Pleno, o que foi destacada em questão de ordem levantada nas sessões do dia 14/06/2023 e 21/06/2023 e nos votos divergentes à Resolução.

**Importante destacar que a Lei que criou e definiu as atribuições do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Maranhão, Lei Complementar Estadual nº 250/2022, que foi sancionada pelo Eminentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Maranhão, quando estava no exercício do Governo do Estado do Maranhão no ano de 2022, Desembargador Paulo Velten, não delegou a competência do Pleno para a formação de lista ou deixou qualquer lacuna. Pelo contrário, deixou de forma expressa no art. 18-B, V, a ressalva que assegura a competência do Pleno. Veja-se:**

**Art. 1º O caput e o § 6º do art. 18 do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão, Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:**

**“Art. 18. O Tribunal de Justiça funcionará em Plenário, em Órgão Especial, em uma Seção Cível, em Câmaras Reunidas e Câmaras Isoladas, cujas especialidades serão especificadas neste Código e no Regimento Interno.**

(...)

**§ 6º As competências e atribuições do Plenário, do Órgão Especial, da Seção Cível, das Câmaras Reunidas e das Câmaras Isoladas serão fixadas neste Código e no Regimento Interno.”**

Art. 2º Fica acrescentado ao Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão, Lei Complementar no 14, de 17 de dezembro de 1991, o art. 18-B, com a seguinte redação:

**Art. 18-B. O Órgão Especial, com 23 membros, exercerá todas as atribuições e competências do Plenário previstas neste Código e no Regimento Interno do Tribunal de Justiça, salvo:**

- I - eleger, tomar compromisso e dar posse aos membros da Mesa Diretora do Tribunal de Justiça;
- II - eleger os membros do Órgão Especial para as vagas destinadas ao preenchimento por eleição e dar posse a todos os seus membros;
- III - deliberar sobre a alteração do número de desembargadores;

15





*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*



IV - escolher juiz de direito de entrância final para acesso ao Tribunal pelos critérios de antiguidade e merecimento;

**V - formar a lista tríplice dos candidatos ao cargo de desembargador pelo quinto constitucional; (Destaquei)**

VI - eleger desembargadores e juizes de direito, titulares e suplentes, que comporão o Tribunal Regional Eleitoral, bem como elaborar a lista tríplice para preenchimento das vagas destinadas aos advogados para integrar o mesmo Tribunal Regional Eleitoral;

VII - eleger o diretor e o vice-diretor da Escola Superior da Magistratura;

VIII - realizar as sessões solenes do Plenário previstas neste Código e no Regimento Interno.

§ 1º O Órgão Especial se reunirá com no mínimo doze desembargadores, além do seu presidente.

§ 2º O presidente do Tribunal, o primeiro vice-presidente e o corregedor-geral da Justiça e os dez desembargadores mais antigos são membros natos do Órgão Especial.

§ 3º O presidente será substituído em suas férias, ausências, impedimentos e suspeições pelo vice-presidente ou pelo desembargador mais antigo na sessão.

§ 4º O Regimento Interno estabelecerá as regras necessárias para o funcionamento do Órgão Especial e para a eleição dos seus membros escolhidos por votação.

**Logo, verifica-se que não houve delegação por norma constitucional, por lei complementar (Código de Divisão e Organização Judiciária) ao Órgão Especial para formar lista tríplice, fazer rito, procedimento de formação de lista tríplice. Ademais, o Código de Divisão e Organização Judiciária e suas emendas elencaram alguns poderes que são indelegáveis ao órgão Especial, sendo decisão do Plenário, dentre os quais o de formação da lista tríplice decorrente do quinto Constitucional.**

Além disso, o próprio Regimento Interno deixa de forma explícita que o Plenário (Tribunal Pleno) tem competência exclusiva, indelegável, para formação da lista tríplice do quinto constitucional, *in verbis*:

**Art. 6º São atribuições do Plenário:**

(...)

**V – formar a lista tríplice dos(as) candidatos(as) ao cargo de desembargador(a) pelo quinto constitucional;**

Seguindo esse passo, é imperioso destacar que em agosto de 2022, após a sanção da Lei Complementar Estadual nº 250/2022, que alterou o Código de Divisão e Organização Judiciária do Maranhão, há *menos de 01 (um) ano*, o Plenário do Tribunal de Justiça do Maranhão editou Resolução alterando o Regimento Interno do Tribunal de Justiça, e fez incluir as seguintes regras regimentais sobre o Quinto Constitucional:

16

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – Procuradoria Nacional de Defesa das Prerrogativas  
SAUS Quadra 05, Lote 01, Bloco M, Ed. Sede Conselho Federal da OAB, CEP 70070-939 – Brasília/DF  
Tel: 61 2193-9753 / 2193-9687 / 2193-9774 / 2193-9804 / 2193-9822





*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*



**Art. 43. Recebida a lista sêxtupla, o presidente do Tribunal distribuirá cópias da lista e do currículo dos(as) candidatos(as) a todos(as) os(as) desembargadores(as) e designará sessão, com antecedência mínima de 48 horas, PARA QUE O PLENÁRIO APRECIÉ SE TODOS(AS) OS(AS) CANDIDATOS(AS) REÚNEM OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA O EXERCÍCIO DO CARGO, POR MEIO DE VOTAÇÃO NOMINAL, ABERTA E FUNDAMENTADA. (REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO-GP – 812022)**

**Parágrafo único. Os currículos dos integrantes da lista sêxtupla serão amplamente divulgados na página do Tribunal de Justiça na *internet*.**

**Art. 44. Uma vez concluída a fase disposta no artigo anterior, os(as) desembargadores(as) escolherão os nomes que comporão a lista tríplice, mediante votação secreta, observado o quórum mínimo de pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros votantes. (Redação dada pela Resolução-GP – 812022)**

**§1º Cada desembargador votará em três nomes e serão considerados escolhidos os mais votados, desde que obtenham a maioria absoluta dos votos dos desembargadores presentes, repetindo-se a votação, se necessário.**

**§2º No segundo e subsequentes escrutínios, cada desembargador votará em tantos nomes quantos faltarem para compor a lista.**

**§3º Havendo empate para o último nome, será procedida nova votação entre os empatados, cuja escolha se dará por maioria de votos.**

Logo, o regimento interno do Tribunal de Justiça do Maranhão deixou de modo claro que o procedimento e formação da lista tríplice é de competência do plenário (Tribunal Pleno) do Tribunal de Justiça do Maranhão, hoje composto por 33 (trinta e três) Desembargadores.

Nesse cenário, é forçoso concluir que, formalmente, é de *competência exclusiva do plenário do TJ/MA a atribuição para escolha dos candidatos(as) ao Quinto Constitucional*, sendo *antirregimental* a delegação a qualquer órgão fracionário, comissão ou subcomissão.

Como se pode observar, a redação original do art. 43 do RITJMA assegura a todos os Desembargadores a prerrogativa de analisar e escolher os(as) candidatos(as) com base na lista advinda do órgão originário. Ao tempo em que a alteração imposta pela Resolução limita apenas aos membros da comissão a apreciação do preenchimento dos requisitos previstos pela Constituição Federal.

À Comissão, de acordo com a alteração proposta, competirá, em audiência pública, e, terminada a audiência, elaborar parecer opinativo pela aprovação da lista ou devolução ao órgão de origem para o devido saneamento. O parecer opinativo será levado para apreciação do Órgão Especial.

Extrai-se que a alteração proposta termina por reduzir a ampla participação de todos os Desembargadores no processo de aprovação/desaprovação da lista sêxtupla, limitando-se

17

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – Procuradoria Nacional de Defesa das Prerrogativas  
SAUS Quadra 05, Lote 01, Bloco M, Ed. Sede Conselho Federal da OAB, CEP 70070-939 – Brasília/DF  
Tel: 61 2193-9753 / 2193-9687 / 2193-9774 / 2193-9804 / 2193-9822



Assinado eletronicamente por: KELLYANE NOTINE PEIXOTO - 29/06/2023 17:29:53  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2306291729537500000004723953>  
Número do documento: 2306291729537500000004723953

Num. 5199745 - Pág. 17



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*



à uma comissão formada por apenas 07 (sete) membros, dentre os quais o Presidente, 1º Vice-presidente, Corregedor-Geral da Justiça e outros 04 (quatro) membros do Órgão Especial.

Nesse ponto, destaca-se que, nos termos da Resolução, os 04 (quatro) membros do Órgão Especial serão indicados pelo Presidente. Assim, a prerrogativa de escolha será unicamente do Presidente, sem qualquer critério, pré-requisito, independentemente de votação pelos demais Desembargadores.

**Cabe asseverar, por oportuno, que a Resolução ora combatida sequer foi colocada em discussão perante o Plenário do Tribunal de Justiça do Maranhão. Quando da apreciação da matéria pelo Órgão Especial foi suscitada questão de Ordem pelo Desembargador José Joaquim Figueiredo dos Anjos e nos votos divergentes, para manutenção da formação e procedimento de formação da lista tríplice perante o Plenário do Tribunal de Justiça do Maranhão, como se demonstra nos vídeos das sessões e nos votos divergentes e na questão de ordem suscitada.**

Noutro giro, faz-se referência a questão material. E, para iniciar, cita-se o texto expresso da Constituição da República:

**Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.**

**Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.**

Na mesma batida, segue a Constituição Maranhense:

**Art. 77 – Um quinto dos lugares do Tribunal de Justiça será composto de membros do Ministério Público e de advogados de notório saber jurídico e ilibada reputação, com mais de dez anos de carreira ou de eletiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.**

**Parágrafo único – Recebida a indicação, o Tribunal de Justiça formará lista tríplice, enviando-a ao Governador do Estado que, nos vinte dias subsequentes, nomeará um dentre seus integrantes.**

Fica transparente a atribuição do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão no certame, qual seja: *“recebida a indicação, o Tribunal de Justiça formará lista tríplice, enviando-a*

18





*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*



ao Governador do Estado que, nos vinte dias subsequentes, nomeará um dentre seus integrantes.”  
Em nenhuma passagem do texto, verifica-se a competência de realização de audiências, oitivas ou sabatinas de candidatos(as).

Todavia, reconhece-se que o Supremo Tribunal Federal, verdadeiro guardião da Constituição da República, tem interpretado o artigo 94 da Constituição e as funções dos Tribunais no ato complexo de escolha/seleção de membros do Judiciário. A fim de defender posicionamento que, com as vênias de estilo, violam o sentido material da Constituição, levanta-se o decidido no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4455, relatada pelo Ministro Alexandre de Moraes. O Acórdão restou assim ementado:

CONSTITUCIONAL. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DO PODER JUDICIÁRIO. AUTO-GOVERNO E REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. PROCEDIMENTO DE INDICAÇÃO PARA A VAGA PELO QUINTO CONSTITUCIONAL. EXIGÊNCIA DE UM QUÓRUM MÍNIMO DE VOTAÇÃO E LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE ESCRUTÍNIOS PARA A FORMAÇÃO DA LISTA TRÍPLICE. CONSTITUCIONALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.  
1. A função constitucional atribuída ao Tribunal, no processo de escolha e indicação da vaga a ser preenchida pelo quinto constitucional, na forma do art. 94 da CF, constitui um poder-dever que o impede de deixar de elaborar a lista tríplice a partir da sêxtupla encaminhada pelo órgão de classe da categoria, e o limita ao universo das opções indicadas, com a apreciação do atendimento dos requisitos constitucionais para a investidura.  
2. **Os Tribunais podem estabelecer regras regimentais, no exercício de sua autonomia administrativa, com a finalidade de exercer sua missão constitucional de auto-organização.**  
3. A previsão do limite de três escrutínios e a exigência de quórum qualificado estabelecida pela Corte paulista constituem regras de deliberação que se inserem na autonomia conferida ao respectivo Tribunal para elaborar seu regimento interno e sua organização própria, decorrente da autorização concedida pelo art. 96, I, “a”, da Constituição Federal.  
4. Tratando-se de uma deliberação coletiva, é preciso definir as regras segundo as quais as diferentes decisões individuais dos membros do Tribunal vão conformar, todas elas, uma única decisão do colegiado para a formação da lista tríplice. Razoabilidade das previsões regimentais impugnadas.  
5. Ação Direta julgada improcedente. (ADI 4455, Relator(a): GILMAR MENDES, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 23/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 30-11-2021 PUBLIC 01-12-2021)

Ao ler o ponto 2 (dois) do ementário, pode-se chegar à interpretação/autorização de que o Poder Judiciário pode estabelecer amplas normas regimentais para triagem da lista





*Ordem dos Advogados do Brasil*  
Conselho Federal  
Brasília - D. F.



sêxtupla, recebida da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**. Todavia, a leitura do acórdão leva a outro caminho. E, por dever de honestidade, cita-se a literalidade:

**STF – VOTO DO MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES NA ADI 4455:**

Por isso mesmo, **ENTENDE-SE PELO CARÁTER VINCULADO DA ESCOLHA PELO TRIBUNAL ÀS OPCÕES APRESENTADAS PELA OAB OU PELO MP, NÃO LHE SENDO FACULTADO SUBSTITUIR OS NOMES DOS INTEGRANTES DA LISTA SÊXTUPLA POR OUTRAS PESSOAS À SUA VONTADE, SENDO-LHE DEFESO, IGUALMENTE, ESTABELECEER NOVOS REQUISITOS AOS INDICADOS PARA ALÉM DAQUELES MENCIONADOS PELA CONSTITUIÇÃO.**

Sobre esse aspecto, **O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL JÁ DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS ESTADUAIS QUE CONDICIONAVAM O NOME DE CANDIDATOS ÀS VAGAS DO QUINTO À APROVAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO, CRIANDO “REQUISITO NÃO CONTIDO NO PROCEDIMENTO PREVISTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 94 DA CARTA DA REPÚBLICA”:**

Analisando os principais fundamentos do julgamento da ADI 4455 verifica-se a conclusão do julgado, *in verbis*:

A função constitucional atribuída ao Tribunal, no processo de escolha e indicação da vaga a ser preenchida pelo quinto constitucional, não constitui mera atribuição homologatória, **mas um poder-dever que o impede, de um lado, de deixar de elaborar a lista triplíce a partir da sêxtupla encaminhada pelo órgão de classe da categoria; (...)**

**Por isso mesmo, entende-se pelo caráter vinculado da escolha pelo Tribunal às opções apresentadas pela OAB ou pelo MP, não lhe sendo facultado substituir os nomes dos integrantes da lista sêxtupla por outras pessoas à sua vontade, (...)**

Não destoando o Supremo Tribunal Federal possui outros julgados na mesma toada, *in litteris*:

TRIBUNAL – COMPOSIÇÃO – QUINTO – ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – PRONUNCIAMENTO – INADEQUAÇÃO. Conflita com a Constituição Federal norma da Carta do Estado **que junte à aprovação da Assembleia Legislativa a escolha de candidato à vaga do quinto em Tribunal**. Precedentes: Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade no 1.228, relator ministro Sepúlveda Pertence, e Ação Direta de Inconstitucionalidade no 202, relator ministro Octavio Gallotti, com acórdãos publicados no Diário da Justiça de 2 de junho de 1995 e 7 de março de 1997, respectivamente. (ADI 4150, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 25/02/2015, DJe de 19/3/2015 – grifos adotados)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (...). 3. PODER JUDICIÁRIO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVIMENTO DOS CARGOS DE DESEMBARGADOR. **EXIGÊNCIA DE PREVIA APROVAÇÃO DOS NOMES PELA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA (CONST. EST. BAHIA, ART 122): SUSPENSÃO CAUTELAR DEFERIDA. (...)**

20

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – Procuradoria Nacional de Defesa das Prerrogativas  
SAUS Quadra 05, Lote 01, Bloco M, Ed. Sede Conselho Federal da OAB, CEP 70070-939 – Brasília/DF  
Tel: 61 2193-9753 / 2193-9687 / 2193-9774 / 2193-9804 / 2193-9822



Assinado eletronicamente por: KELLYANE NOTINE PEIXOTO - 29/06/2023 17:29:53  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2306291729537500000004723953>  
Número do documento: 2306291729537500000004723953

Num. 5199745 - Pág. 20



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*



(ADI 202 MC, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 23/03/1990, DJ de 2/4/1993 – grifos aditados)

Deve-se ressaltar que tal entendimento encontra-se ratificado na obra do Ministro Gilmar Mendes, “Curso de direito constitucional”, em que aponta que a função do Tribunal se cinge apenas à formação lista tríplice, não havendo margem para rediscussão dos requisitos, *in verbis*:

“O processo de escolha dos integrantes dos órgãos judiciais tem início com a formação da lista sêxtupla, de caráter corporativo. Cabe aos órgãos de representação das respectivas classes, ou seja, os Conselhos Superiores, no caso do Ministério Público, e os Conselhos Federal e Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil, escolher quais de seus membros comporão a lista. A partir das listas sêxtuplas, os Tribunais formam listas tríplexes, que são enviadas ao Presidente da República, ou ao Governador, quando se tratar de vaga em Tribunal de Justiça, os quais escolherão definitivamente um de seus integrantes para a nomeação.

Assim, diferentemente do modelo constitucional anterior, a Constituição de 1988 incumbe aos órgãos de representação do Ministério Público e da Advocacia a tarefa de formação das listas, **ficando os Tribunais apenas com o poder-dever de composição da lista tríplice**, para submetê-la à escolha final por parte do Chefe do Poder Executivo. O ato de nomeação, portanto, é ato complexo, que somente se completa com o decreto do Presidente da República, ou do Governador, que efetivamente nomeia o magistrado.” (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 1079, GRIFEI)

Não se pode olvidar que o c. STJ tem entendimento firmado que a “*OAB possui autonomia para elaborar lista sêxtupla para indicação de advogados para concorrer à vaga do quinto constitucional*”. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. VAGA DO QUINTO CONSTITUCIONAL. AUTONOMIA DA OAB PARA ELABORAÇÃO DA LISTA SÊXTUPLA. INDEPENDÊNCIA DO GOVERNADOR PARA REVOGAR ATO ADMINISTRATIVO PRÓPRIO. COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DE VIOLAÇÃO DOS BENS JURÍDICOS TUTELADOS PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. 1. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à cabal demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa efetiva lesão ao interesse público. 2. A nomeação de membro de Tribunal de Justiça na vaga do quinto constitucional é um procedimento subjetivamente complexo, exigindo, necessariamente, atos de vontade da OAB, do TJ e do Governador do Estado. **3. A OAB possui autonomia para elaborar lista sêxtupla para indicação de advogados para concorrer à vaga do quinto constitucional.** 4. O ato de nomeação do agravante foi tornado sem efeito pelo Governador do Estado após processo administrativo, que não foi questionado judicialmente, o que caracteriza perda do objeto da discussão judicial atual. 5. Impossibilidade de nomeação e posse por meio de criação legislativa via judicial de nova vaga de quinto constitucional, sem participação de futuras listas, sêxtupla e tríplice, e sem retirar o atual ocupante da vaga questionada de desembargador. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt na SS: 3262 SC 2020/0282116-4, Relator: Ministro

21

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – Procuradoria Nacional de Defesa das Prerrogativas  
SAUS Quadra 05, Lote 01, Bloco M, Ed. Sede Conselho Federal da OAB, CEP 70070-939 – Brasília/DF  
Tel: 61 2193-9753 / 2193-9687 / 2193-9774 / 2193-9804 / 2193-9822





Ordem dos Advogados do Brasil  
Conselho Federal  
Brasília - D. F.



HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 20/10/2021, CE - CORTE ESPECIAL,  
Data de Publicação: DJe 11/11/2021)

Resta cristalino, portanto, que o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão não pode, sob pena de violação da Constituição da República, estabelecer “**NOVOS REQUISITOS AOS INDICADOS PARA ALÉM DAQUELES MENCIONADOS PELA CONSTITUIÇÃO.**”

É de se concluir, com todas as vênias, que viola a Constituição da República e a autoridade do Supremo Tribunal Federal a inclusão de “*audiência de apresentação dos candidatos(as) da lista sêxtupla à vaga de desembargador para compor o Quinto Constitucional do TJMA*” ou afins.

Segue, uma vez mais, julgado do Supremo Tribunal Federal nesse sentido, cite-se:

O processo de escolha da lista sêxtupla para composição de tribunais pelo chamado quinto constitucional é tema de índole institucional que interessa a todo o Ministério Público e, por conseguinte, deve ser disciplinado pela Lei 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei de Organização Nacional do Ministério Público – LONMP). **NÃO HÁ LACUNA NESTE REGRAMENTO A SER SUPRIDA POR LEI ESTADUAL ACERCA DO PROCEDIMENTO DE ESCOLHA DO MEMBRO DO PARQUET PARA COMPOR OS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA, NOS TERMOS DO ART. 94, CAPUT, DA CARTA DA REPÚBLICA.** É inconstitucional lei estadual que disponha contrariamente às normas próprias da lei geral, ressalvadas regras específicas relativas às peculiaridades locais e à sua competência suplementar, por invasão da iniciativa legislativa privativa do Presidente da República (arts. 61, § 1º, II, d, e art. 128, § 5º, ambos da Constituição Federal). A criação de fase antecedente à formação da lista sêxtupla para procedimento de escolha do membro do Ministério Público que irá compor o tribunal de justiça viola, outrossim, o art. 94, *caput*, da Constituição Federal, que estabelece os requisitos dos candidatos à composição dos tribunais regionais federais e dos tribunais de justiça estaduais e do Distrito Federal e Territórios. [ADI 5.588, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 5-9-2022, P, DJE de 8-11-2022.]

Com renovadas vênias, o ementário supra aponta que seria inconstitucional que LEI criasse novas regras para a definição de listas nos tribunais locais. E diz mais: “**NÃO HÁ LACUNA NESTE REGRAMENTO A SER SUPRIDA POR LEI ESTADUAL ACERCA DO PROCEDIMENTO DE ESCOLHA DO MEMBRO DO PARQUET PARA COMPOR OS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA, NOS TERMOS DO ART. 94, CAPUT, DA CARTA DA REPÚBLICA.**” Não seria, portanto, compatível com o regime constitucional vigente, a utilização de regras, mesmo regimentais, a fim de criar novas atribuições ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, inclusive de parecer opinativo de cada candidato, sendo uma questão inconstitucional.

22

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – Procuradoria Nacional de Defesa das Prerrogativas  
SAUS Quadra 05, Lote 01, Bloco M, Ed. Sede Conselho Federal da OAB, CEP 70070-939 – Brasília/DF  
Tel: 61 2193-9753 / 2193-9687 / 2193-9774 / 2193-9804 / 2193-9822



Assinado eletronicamente por: KELLYANE NOTINE PEIXOTO - 29/06/2023 17:29:53  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2306291729537500000004723953>  
Número do documento: 2306291729537500000004723953

Num. 5199745 - Pág. 22



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*



Nessa esteira menciona-se novamente entendimento do Supremo Tribunal Federal:

I. Mandado de Segurança: processo de escolha de candidatos a cinco vagas de Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, correspondente à cota no "quinto constitucional" da advocacia: composição de lista sêxtupla pelo Tribunal de Justiça que, desprezando a lista sêxtupla específica organizada pelo Conselho Seccional da OAB para a primeira das vagas, substituiu os seus integrantes por nomes remanescentes das listas indicadas para as vagas subsequentes e, dentre eles, elaborou a lista tríplice: contrariedade ao art. 94 e seu parágrafo único da Constituição Federal: declaração de nulidade de ambas as listas, sem prejuízo da eventual devolução pelo Tribunal de Justiça à OAB da lista sêxtupla apresentada para a vaga, se fundada em razões objetivas de carência, por um ou mais dos indicados, dos requisitos constitucionais, para a investidura e do controle jurisdicional dessa recusa, acaso rejeitada pela Ordem. II. O "quinto constitucional na ordem judiciária constitucional brasileira: fórmula tradicional, a partir de 1934 - de livre composição pelos tribunais da lista de advogados ou de membros do Ministério Público - e a fórmula de compartilhamento de poderes entre as entidades corporativas e os órgãos judiciários na seleção dos candidatos ao "quinto constitucional" adotada pela Constituição vigente (CF, art. 94 e parágrafo único). 1. Na vigente Constituição da República - em relação aos textos constitucionais anteriores - a seleção originária dos candidatos ao "quinto" se transferiu dos tribunais para "os órgãos de representação do Ministério Público e da advocacia"-, incumbidos da composição das listas sêxtuplas - restando àqueles, os tribunais, o poder de reduzir a três os seis indicados pelo MP ou pela OAB, para submetê-los à escolha final do Chefe do Poder Executivo. 2. À corporação do Ministério Público ou da advocacia, conforme o caso, é que a Constituição atribuiu o primeiro juízo de valor positivo atinente à qualificação dos seis nomes que indica para o ofício da judicatura de cujo provimento se cogita. 3. Pode o Tribunal recusar-se a compor a lista tríplice dentre os seis indicados, se tiver razões objetivas para recusar a algum, a alguns ou a todos eles, as qualificações pessoais reclamadas pelo art. 94 da Constituição (v.g. mais de dez anos de carreira no MP ou de efetiva atividade profissional na advocacia.) 4. A questão é mais delicada se a objeção do Tribunal fundar-se na carência dos atributos de "notório saber jurídico" ou de "reputação ilibada": a respeito de ambos esses requisitos constitucionais, o poder de emitir juízo negativo ou positivo se transferiu, por força do art. 94 da Constituição, dos Tribunais de cuja composição se trate para a entidade de classe correspondente. 5. Essa transferência de poder não elide, porém, a possibilidade de o tribunal recusar a indicação de um ou mais dos componentes da lista sêxtupla, à falta de requisito constitucional para a investidura, desde que fundada a recusa em razões objetivas, declinadas na motivação da deliberação do órgão competente do colegiado judiciário. 6. Nessa hipótese ao Tribunal envolvido jamais se há de reconhecer o poder de substituir a lista sêxtupla encaminhada pela respectiva entidade de classe por outra lista sêxtupla que o próprio órgão judicial componha, ainda que constituída por advogados componentes de sextetos eleitos pela Ordem para vagas diferentes. 7. A solução harmônica à Constituição é a devolução motivada da lista sêxtupla à corporação da qual emanada, para que a refaça, total ou parcialmente, conforme o número de candidatos desqualificados: dissentindo a entidade de classe, a ela restará questionar em juízo, na via processual adequada, a rejeição parcial ou total do tribunal competente às suas indicações.

23

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – Procuradoria Nacional de Defesa das Prerrogativas  
SAUS Quadra 05, Lote 01, Bloco M, Ed. Sede Conselho Federal da OAB, CEP 70070-939 – Brasília/DF  
Tel: 61 2193-9753 / 2193-9687 / 2193-9774 / 2193-9804 / 2193-9822



Assinado eletronicamente por: KELLYANE NOTINE PEIXOTO - 29/06/2023 17:29:53  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2306291729537500000004723953>  
Número do documento: 2306291729537500000004723953

Num. 5199745 - Pág. 23



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*



(MS 25624, Relator(a): SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 06/09/2006, DJ 19-12-2006 PP-00036 EMENT VOL-02261-05 PP-00946 RTJ VOL-00207-02 PP-00617)

Efetivamente, há de se reconhecer a incompatibilidade de procedimentos de formação de comissão, apuração, audiências/sabatinas, bem como elaboração de parecer opinativo, com a Constituição da República, encontra-se respaldo neste Egrégio Conselho Nacional de Justiça, eis os julgados:

**RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRT DA 15ª REGIÃO. VAGA DO QUINTO CONSTITUCIONAL. LISTA SEXTUPLA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. - A submissão dos membros do Ministério Público do Trabalho, integrantes da lista sêxtupla destinada ao provimento de cargo vago de juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a uma audiência pública, apresenta-se inconstitucional. - Não há previsão constitucional para a realização de audiência pública, com participação popular, como fase procedimental no trâmite de escolha e deliberação do Tribunal, ao qual somente compete a formação da lista tríplice, nos vinte dias subseqüentes ao recebimento das indicações. - Ausente aqui a necessidade de proceder-se de tal forma vez que a ampla análise e indicação dos nomes se dá no âmbito de suas representações, seja o Ministério Público ou a Ordem dos Advogados do Brasil, entidades essenciais à justiça em sua maior amplitude e a quem cabe averiguar o notório saber jurídico e a reputação ilibada dos seus indicados. - Ademais, como assevera o requerente, o procedimento ora questionado verifica-se apenas nos casos de provimento oriundo do quinto constitucional, para candidatos do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil, o mesmo não ocorrendo para os magistrados de carreira da Justiça do Trabalho. - Negado provimento ao recurso.**

(PCA Nº 0005287-22.2010.2.00.0000 – Rel. Conselheiro Jefferson Kravchychyn – Julgamento: 14.09.2010)

Procedimento de Controle Administrativo. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Exame de admissão ao quinto Constitucional instituído pela 10ª Câmara Cível do Tribunal. Pedido julgado procedente com a desconstituição do Ato Administrativo. 1) As vagas destinadas ao quinto Constitucional, segundo a previsão do artigo 94 da Constituição Federal serão providas por membros do Ministério Público e Advogados, com

24

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – Procuradoria Nacional de Defesa das Prerrogativas  
SAUS Quadra 05, Lote 01, Bloco M, Ed. Sede Conselho Federal da OAB, CEP 70070-939 – Brasília/DF  
Tel: 61 2193-9753 / 2193-9687 / 2193-9774 / 2193-9804 / 2193-9822



Assinado eletronicamente por: KELLYANE NOTINE PEIXOTO - 29/06/2023 17:29:53  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2306291729537500000004723953>  
Número do documento: 2306291729537500000004723953

Num. 5199745 - Pág. 24



*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*



mais de dez anos de atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação de suas respectivas classes.

**2) A Resolução 001/2010 da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao instituir o Exame de Admissão ao Quinto Constitucional (EAQui) direcionado aos integrantes das classes dos Advogados e do Ministério Público, com o intuito de averiguar “notório saber jurídico” cria procedimento restritivo aos integrantes da lista sêxtupla, não previstos na Constituição Federal. Precedente do Supremo Tribunal Federal no MS 25.624, de Relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence**

3) O quinto é reflexo direto do pluralismo, princípio fundamental da República Federativa do Brasil, que permeia toda a Constituição Federal e que é, aliás, também um de seus fundamentos.

4) As experiências plurais dos membros da Magistratura, as vivências do Direito em diferentes esferas e com concepções diversas só fazem engrandecer, democratizar e legitimar os Tribunais.

5) A advocacia é um direito do cidadão. O Ministério Público é uma garantia da sociedade. Ambos, por dever de ofício, além do conhecimento do direito, trazem na bagagem experiências diversas e complementares

**6) Pedido julgado procedente com a desconstituição da Resolução nº001/2010.** (CNJ - PCA 0000730-89.2010.2.00.0000 – Rel. Cons. Felipe Locke – 105ª Sessão – j. 18/05/2010 – DJ - e nº 91/2010 em 20/05/2010 p. 08).

Portanto, resta claro que a Resolução-GP nº 43/2023, que alterou o art. 43 do Regimento Interno e retirou a competência do Plenário do Tribunal para o procedimento de análise da lista sêxtupla dos(as) candidatos(as) do Quinto é nula e inconstitucional, pois cria audiência pública, comissão de análise para emitir um parecer sobre os(as) candidatos(as) da lista sêxtupla, sob hipótese de devolução de lista enviada pelos órgãos originários (OAB e Ministério Público).

Tal alteração se sobrepõe à vontade/autonomia das referidas entidades e usurpa as suas competências em relação à elaboração da lista do quinto constitucional. Por isso, deve ser exercido o controle administrativo por este Egrégio Conselho.

### **3.4 DO VOTO SECRETO PARA FORMAÇÃO DA LISTA TRÍPLICE DO QUINTO CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE REGIMENTAL.**

25

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – Procuradoria Nacional de Defesa das Prerrogativas  
SAUS Quadra 05, Lote 01, Bloco M, Ed. Sede Conselho Federal da OAB, CEP 70070-939 – Brasília/DF  
Tel: 61 2193-9753 / 2193-9687 / 2193-9774 / 2193-9804 / 2193-9822





*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*



Outro ponto que merece análise deste Egrégio Conselho Nacional de Justiça se trata de matéria estabelecida no art. 44 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Maranhão, alterado pela Resolução nº 81/2022, que estabeleceu que a formação da lista tríplice ocorrerá por meio de voto secreto, *in verbis*:

Art. 44. Uma vez concluída a fase disposta no artigo anterior, os(as) desembargadores(as) escolherão os nomes que comporão a lista tríplice, mediante votação secreta, observado o quórum mínimo de pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros votantes. (Redação dada pela Resolução -GP – 8 1 2022 )

§1º Cada desembargador votará em três nomes e serão considerados escolhidos os mais votados, desde que obtenham a maioria absoluta dos votos dos desembargadores presentes, repetindo-se a votação, se necessário.

§2º No segundo e subsequentes escrutínios, cada desembargador votará em tantos nomes quantos faltarem para compor a lista. §3º Havendo empate para o último nome, será procedida nova votação entre os empatados, cuja escolha se dará por maioria de votos.

**Logo, verifica-se que o Regimento Interno do Tribunal de Justiça estabeleceu votação secreta dentre os desembargadores para formação da lista tríplice, o que nunca existiu na história do Quinto Constitucional do Maranhão.**

**Ademais, as votações/eleições nos Tribunais só devem ocorrer com voto secreto quando nossa Carta Magna determina de forma expressa, como ocorre na indicação de Ministros do STF e STJ ao TSE e de Desembargadores e Juízes de Carreira para o TRE, conforme art. 119, I, e art. 120, § 1º, I da CF.**

Assim, especialmente por não estar esculpida a votação secreta no art. 94 da CF, nem no art. 77 da Constituição do Estado do Maranhão, não pode haver inovação nesse sentido pelo Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Maranhão, razão pela qual a disposição padece de inconstitucionalidade material. Em suma, se a norma constitucional não determinou a votação secreta para formação da lista tríplice, tal votação deverá ser nominal e aberta.

Outrossim, não se pode esquecer a orientação firmada por este Conselho **na sua Recomendação nº 13, de 6 de novembro de 2007, dirigida aos tribunais, in litteris**:

**Recomenda a Tribunais que regulamentem a orientação emanada deste Conselho Nacional de Justiça, aplicável a todos, no sentido de que a lista tríplice a que se refere o artigo 94, parágrafo único, da Constituição Federal**

26

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – Procuradoria Nacional de Defesa das Prerrogativas  
SAUS Quadra 05, Lote 01, Bloco M, Ed. Sede Conselho Federal da OAB, CEP 70070-939 – Brasília/DF  
Tel: 61 2193-9753 / 2193-9687 / 2193-9774 / 2193-9804 / 2193-9822





*Ordem dos Advogados do Brasil*  
Conselho Federal  
Brasília - D. F.



**seja formada em sessão pública, mediante votos abertos, nominais e fundamentados.**

Assim, a regra regimental padece do vício de constitucionalidade, bem como desrespeita recomendação deste Conselho Nacional de Justiça, sendo uma inovação Regimental que se pretende aplicar pela primeira vez no Quinto Constitucional do Estado Maranhão.

Nesse sentido, urge trazer à baila entendimento deste Conselho Nacional de Justiça, inclusive sendo anexado vários julgados a este Procedimento de Controle Administrativo, *in verbis*:

**PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DETERMINAÇÃO PARA QUE OS TRIBUNAIS BRASILEIROS ADOTEM A VOTAÇÃO NOMINAL, ABERTA E FUNDAMENTADA EM SUAS SESSÕES ADMINISTRATIVAS, RESSALVADAS APENAS AS EXCEÇÕES EXPRESSAMENTE PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.**

1. Afastada a preliminar de judicialização da matéria em relação ao PCA 3491-88, em decorrência do deferimento de medida cautelar na ADI nº 2700, do Supremo Tribunal Federal, que suspendeu a eficácia de dispositivo da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, tendo como parâmetro constitucional o artigo 93, X, da Constituição Federal, em sua redação anterior à Emenda Constitucional nº 45/2004.

2. Não reconhecimento da judicialização da matéria, por duas razões: a) a suspensão da eficácia do artigo da Constituição Estadual do Rio de Janeiro resultou da aplicação de dispositivo constitucional substancialmente alterado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, exatamente no aspecto de relevância central para este procedimento (publicidade das sessões); b) o pleito formulado pelos requerentes não se encontra lastreado em dispositivo da Constituição Estadual, merecendo exame à luz do dispositivo da Constituição da República (artigo 93, X), de incidência direta à hipótese, com sua redação atual.

3. Reafirma-se a possibilidade de o CNJ exercer o controle de legalidade dos atos administrativos complexos praticados pelos Tribunais, desde que respeitados os limites de sua atuação temporal – vale dizer, anteriormente à formação do ato administrativo de nomeação.

4. Por consequência, a intervenção do CNJ no controle administrativo dos atos complexos exaure-se com a publicação da nomeação, sob pena de extrapolação de sua competência material, além da violação – a depender do caso – do próprio princípio constitucional da Separação dos Poderes.

5. À luz da nova sistemática constitucional da publicidade dos atos administrativos, reconhecida por precedentes emanados do Supremo Tribunal Federal, não subsistem razões que autorizem afastar a obrigatoriedade da realização de sessões públicas, com votações abertas, nominais e motivadas nas sessões administrativas, ressalvadas apenas as hipóteses excepcionadas expressamente pelo texto constitucional (art. 93, IX, parte final; art. 119, I e art. 120, § 1º, I). Regra cuja observância se impõe a todos os Tribunais brasileiros, à exceção do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, nos termos da Resolução CNJ nº 216/2016.

6. Decisão a que se atribuem efeitos *ex nunc*, em respeito ao princípio da proteção dos atos jurídicos complexos já aperfeiçoados à época da sua prolação.

7. Procedimentos de controle administrativo julgados parcialmente procedentes.

27

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – Procuradoria Nacional de Defesa das Prerrogativas  
SAUS Quadra 05, Lote 01, Bloco M, Ed. Sede Conselho Federal da OAB, CEP 70070-939 – Brasília/DF  
Tel: 61 2193-9753 / 2193-9687 / 2193-9774 / 2193-9804 / 2193-9822



Assinado eletronicamente por: KELLYANE NOTINE PEIXOTO - 29/06/2023 17:29:53  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2306291729537500000004723953>  
Número do documento: 2306291729537500000004723953

Num. 5199745 - Pág. 27



*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*



(PCA Nº 0005816-36.2013.2.00.0000 – Relator p/ Acórdão Conselheiro Lelio Bentes – Julgamento 31.05.2016)

**“Quinto Constitucional. Acesso a Tribunal de Justiça dos Estados. Lista tríplice. Formação. Publicidade da sessão e motivação da decisão. Artigo 93, inciso X, da Constituição Federal. – “A Emenda Constitucional 45, de 8 de dezembro de 2004, que desencadeou a reforma do Poder Judiciário, consagrou, de vez, o princípio da publicidade e transparência nas decisões judiciais e administrativas por ele proferidas, que passarão a ser obrigatoriamente realizadas em sessão pública, mediante votos abertos, nominais e fundamentados. Em respeito a esses postulados constitucionais, é indispensável que a formação da lista tríplice dos candidatos que concorrerão às vagas destinadas aos advogados e membros do Ministério Público se faça não só em sessão pública, mas, também, por meio de votação aberta, nominal e fundamentada, à semelhança do que ocorre com a promoção por merecimento de magistrados aos Tribunais de segundo grau (Resolução CNJ 6/2005, art. 1º)” (CNJ – PP 200710000004973 – Rel. Cons. Altino Pedrozo dos Santos – 45ª Sessão – j. 14.08.2007 – DJU 05.09.2007).**

Dessa forma, requer-se que a votação da lista tríplice para a escolha do Quinto Constitucional seja procedida de forma nominal, aberta e fundamentada, na forma da consagrada orientação do Conselho Nacional de Justiça, sendo medida de respeito aos preceitos constitucionais esculpidos no art. 37 e 94 da CF, Recomendação nº 13 de 2007 deste Conselho Nacional de Justiça, precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Conselho Nacional de Justiça, devendo ser atendido o presente Procedimento de Controle Administrativo, como forma de garantir a segurança jurídica no processo administrativo de formação de lista tríplice do quinto constitucional perante o Tribunal de Justiça do Maranhão.

#### **4. DA TUTELA DE URGÊNCIA.**

Constata-se, *prima facie*, a probabilidade do direito invocado neste processo, bem como o risco de dano que sofrerá a entidade Peticionante desta contenda, o que leva a indispensabilidade da prestação de controle administrativo de forma liminar. Explica-se.

A Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Maranhão entregou a lista sêxtupla desde o dia 19/05/2023 ao Tribunal de Justiça do Maranhão e ao invés do esperado encaminhamento “normal” do processo, após a chegada da lista sêxtupla do Quinto Constitucional da Advocacia, foi apresentada uma minuta de Resolução aos Desembargadores e Desembargadoras componentes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Maranhão para

28

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – Procuradoria Nacional de Defesa das Prerrogativas  
SAUS Quadra 05, Lote 01, Bloco M, Ed. Sede Conselho Federal da OAB, CEP 70070-939 – Brasília/DF  
Tel: 61 2193-9753 / 2193-9687 / 2193-9774 / 2193-9804 / 2193-9822





*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*



modificar o procedimento de formação da lista tríplice do Quinto Constitucional. Proposta essa apresentada somente após o recebimento da lista sêxtupla

No dia 14/06/2023 a proposta de Resolução foi colocada em discussão pela primeira vez no Órgão Especial, enquanto deveria ter sido submetida ao Pleno, eis que a formação de lista tríplice, e procedimento de formação de lista tríplice é de competência do **Plenário do Tribunal de Justiça do Maranhão, conforme art. 94 da CF, art. 77 da Constituição do Estado Maranhão, art. 18-B do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão, (Lei Complementar nº 14, de 17 de dezembro de 1991), e art. 6º do próprio Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Maranhão.**

Assim, foi apresentada uma Questão de Ordem pelo Desembargador José Joaquim Figueiredo dos Anjos, aduzindo que a matéria somente poderia ser modificada perante o Plenário do Tribunal de Justiça do Maranhão, no que tange à formação de lista tríplice do Quinto Constitucional, sendo que as modificações também não poderiam ser aplicadas à lista sêxtupla já encaminhada ao Tribunal de Justiça do Maranhão desde o dia 19/05/2023, **sob pena de configurar casuísmo**, como foi suscitado pela OAB/MA em requerimento formal ao Presidente do Tribunal de Justiça e em sustentação oral perante o Órgão Especial da Corte.

No dia 21/06/2023 o Desembargador Relator e o Presidente do Tribunal de Justiça não acolheram a questão de ordem, deixando assim de remeter a Resolução de alteração do procedimento de formação e escolha da lista tríplice do Quinto Constitucional para que o Plenário do Tribunal de Justiça para analisasse a matéria, e, por conseguinte, alterando a própria competência de Tribunal de Justiça do Maranhão na formação da lista tríplice, ferindo a Norma Constitucional Republicana, a Constituição Estadual, o Código de Divisão e Organização Judiciária do Maranhão (Lei Complementar Estadual), o próprio Regimento Interno do Tribunal de Justiça, excluindo-se 10 (dez) desembargadores e desembargadoras da análise da Resolução.

Enfatiza-se à exaustão que a lista sêxtupla foi entregue desde o dia 19/05/2023 e por sua vez o Órgão Especial do TJMA alterou o RITJMA, criando uma Comissão para analisar os candidatos e candidatas, com realização de audiência pública para oitiva dos candidatos, elaboração de parecer opinativo sobre cada candidato a ser submetido ao Órgão Especial, ferindo os preceitos constitucionais e do Código e Divisão e Organização Judiciária.

29

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – Procuradoria Nacional de Defesa das Prerrogativas  
SAUS Quadra 05, Lote 01, Bloco M, Ed. Sede Conselho Federal da OAB, CEP 70070-939 – Brasília/DF  
Tel: 61 2193-9753 / 2193-9687 / 2193-9774 / 2193-9804 / 2193-9822





*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*



Além disso, fica caracterizada uma mudança de todo procedimento após a chegada da lista sêxtupla, ou melhor, mudança de regras, criando novos crivos após um mês da entrega da lista sêxtupla do Quinto Constitucional da Advocacia ao Tribunal de Justiça do Maranhão.

**Logo, estão presentes os requisitos autorizadores, em especial, o risco de prejuízo iminente e a grave repercussão autorizadores para concessão da tutela de urgência, conforme art. 25, XI do Regimento Interno deste Conselho Nacional de Justiça, *in litteris*:**

**Art. 25. São atribuições do Relator:**

(...)

**XI - deferir medidas urgentes e acauteladoras, motivadamente, quando haja fundado receio de prejuízo, dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado, determinando a inclusão em pauta, na sessão seguinte, para submissão ao referendo do Plenário;**

**Ressalta-se que a probabilidade do direito é inconteste em virtude da lista sêxtupla já ter sido entregue ao Tribunal de Justiça do Maranhão desde 19/05/2023, bem como da mudança de regras para formação da lista tríplice após chegada da lista sêxtupla, criando novos regramentos, comissões, audiência pública, análise dos candidatos e candidatas com parecer opinativo, e o mais grave, em razão da retirada de competência do Plenário do Tribunal de Justiça do Maranhão no procedimento de formação de lista tríplice do Tribunal de Justiça do Maranhão contra a Constituição Federal e Estadual, bem como em desobediência ao Código de Divisão e Organização Judiciária do Maranhão, nos termos do art. 300 do CPC.**

**Ademais, com o advento da Lei Complementar Estadual nº. 242/2022, que criou 07 (sete) cargos de desembargador no Tribunal de Justiça do Maranhão, aumentando seu número de 30 (trinta) desembargadores para 37 (trinta e sete). Até o momento foram instalados 04 (quatro) cargos, todavia, a 31º (trigésima primeira) vaga deveria ser do Quinto Constitucional da Advocacia, o que não foi cumprido pelo Tribunal de Justiça, gerando até mesmo Procedimento de Controle Administrativo nesse Conselho. Nesse passo, a Corte Estadual promoveu (03) três juízes de carreira por antiguidade e merecimento e, por sua vez na 34º (trigésima quarta) vaga, que a Corte Estadual considerou como sendo do Quinto Constitucional da Advocacia, convocou um juiz para responder até o presente momento.**

30





*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*



**Contudo, após a lista sêxtupla ter chegado ao Tribunal de Justiça, esse não deu o encaminhamento previsto no regimento e aprovou mudança de regras regimentais para o pleito, criando crivos fora da Constituição Federal e Estadual, bem como mudança de competência para análise e formação da lista tríplex contrariando a lei, retirando do Plenário do Tribunal de Justiça tal incumbência.**

Se faz necessário chamar mais uma vez a atenção deste Conselho Nacional de Justiça que a lista sêxtupla foi entregue ao Tribunal de Justiça do Maranhão no dia 19/05/2023, ou seja, as regras não poderiam ser alteradas, depois da chegada da lista. O que é mais grave, é que as regras foram alteradas por novos crivos, criando mecanismos fora da Constituição Federal, Constituição Estadual e do Código de Divisão e Organização Judiciária do Maranhão.

Nesse sentido, urge mencionar decisão liminar em caso de mesma similitude, perante o Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, sediado também aqui no Maranhão, proferida pela Conselheira Tânia Regina Silva Reckziegel, no Pedido e Providências - 0007779-98.2021.2.00.0000, concedida em 26/10/2021, a qual determina que o Tribunal cumpra seu regimento, sem criar novas regras para eleições que se avizinham. Veja-se:

**É certo que a Constituição Federal de 1988 conferiu aos Tribunais autonomia administrativa e o poder de autogoverno. No entanto, é preciso ter em mente que tais prerrogativas não lhes permitem atuar à margem da legalidade. Nesse contexto, quanto ao fumus boni iuris, sem prejuízo de uma análise mais aprofundada por ocasião do julgamento do mérito, parece-me que os elementos trazidos aos autos até este momento indicam, de fato, que o TRT-16 extrapolou os limites da legalidade ao criar, em seu Regimento Interno, a figura do “novo ciclo”, que não é interrompido pela posse no cargo de novo Desembargador. Quanto ao periculum in mora, desnecessárias maiores digressões, considerando que a eleição em tela está agendada para ocorrer no dia 28/10/2021. Diante do exposto, defiro o pedido liminar para, até o julgamento final deste Pedido de Providências, suspender a parte final do §3º, do art. 12, do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (TRT-16), no trecho em que estabelece o início de novo ciclo após o exaurimento da lista de antiguidade e determina a sua não interrupção com a eventual posse de novo Desembargador.**

Logo, o pleito liminar encontra-se devidamente consubstanciado a prova dos fatos relatados e demonstrados, bem como a verossimilhança das alegações feitas e do direito pleiteado, devendo o Julgador determinar as medidas adequadas para efetivação da tutela provisória, com base no art. 297 do CPC.

31

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – Procuradoria Nacional de Defesa das Prerrogativas  
SAUS Quadra 05, Lote 01, Bloco M, Ed. Sede Conselho Federal da OAB, CEP 70070-939 – Brasília/DF  
Tel: 61 2193-9753 / 2193-9687 / 2193-9774 / 2193-9804 / 2193-9822





*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*



Nesse sentido urge mencionar o entendimento do renomado Doutrinador Daniel Amorim Assumpção Neves<sup>5</sup>, acerca dos requisitos autorizadores da tutela cautelar, *in verbis*:

Ainda que no âmbito da tutela cautelar mostre-se em determinadas circunstâncias ainda mais difícil a exata distinção entre as condições da ação e o mérito, mesmo a doutrina que defende a teoria eclética entende que o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* são os elementos que compõem o mérito cautelar. Para os doutrinadores que entendem ser as chamadas condições da ação matéria de mérito, ainda com maior tranquilidade se indicam esses dois elementos como componentes do mérito cautelar.

Além disso, interpretando a Constituição do Estado Maranhão, em seu art. 77, verifica-se que o Governador do Estado tem 20 (vinte) dias para nomear o Desembargador do Quinto Constitucional, depois de enviada a lista tríplice pelo Tribunal de Justiça, *in litteris*:

**Art. 77 – Um quinto dos lugares do Tribunal de Justiça será composto de membros do Ministério Público e de advogados de notório saber jurídico e ilibada reputação, com mais de dez anos de carreira ou de eletiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.**  
**Parágrafo único – Recebida a indicação, o Tribunal de Justiça formará lista tríplice, enviando-a ao Governador do Estado que, nos vinte dias subsequentes, nomeará um dentre seus integrantes.**

Ademais a votação da lista tríplice para a escolha do Quinto Constitucional deverá ser procedida de forma nominal, aberta e fundamentada, na forma da consagrada orientação do Conselho Nacional de Justiça, sendo medida de respeito aos preceitos constitucionais esculpidos no art. 37 e 94 da CF, Recomendação nº 13 de 2007 deste Conselho Nacional de Justiça, precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Conselho Nacional de Justiça, bem como garantidora da segurança jurídica no processo administrativo de formação de lista tríplice do quinto constitucional.

Portanto, sendo demonstrada a verossimilhança das alegações (*fumus boni iuris*) e o *periculum in mora*, pois a lista sêxtupla já foi entregue ao Tribunal de Justiça do Maranhão no dia 19/05/2023, e por sua vez no dia 21/06/2023 o Tribunal criou Resolução mudando a competência de análise e formação da lista tríplice, tirando do Plenário do Tribunal de Justiça, criando audiência pública para análise dos candidatos e candidatas, bem como uma comissão de análise dos(as) candidatos(as), com a elaboração de parecer

<sup>5</sup> Manual de Direito Processual Civil, Vol. único, 4 ed. revista, atualizada e ampliada, São Paulo, 2012, Editora Método, p.1217.





*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*



opinativo sobre cada um(a), com a conseqüente submissão do parecer ao Órgão Especial e não ao Plenário do Tribunal de Justiça do Maranhão.

Assim, requer-se a concessão de Medida Liminar, inaudita altera pars, de natureza antecipatória, para que seja ordenado ao Tribunal de Justiça do Maranhão que seja formada a lista tríplice, obedecendo as regras vigentes até o dia 21/06/2023, com a suspensão da Resolução- GP nº 43 de 27 de junho de 2023, que alterou, na sessão do dia 21/06/2023, o art. 43 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Maranhão, já que a lista sêxtupla já tinha sido entregue ao Tribunal desde o dia 19/05/2023, e por sua vez que a lista seja formada com votação nominal, aberta e fundamentada pelo Plenário do Tribunal de Justiça do Maranhão, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da ciência da decisão concessiva da liminar, conforme art. 25, XI do Regimento Interno, nos moldes do precedente PCA Nº 0005287-22.2010.2.00.0000 e Recomendação nº 13 de 2007 todos deste Conselho Nacional de Justiça.

## 5. DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, requer-se:

- **Concessão da Liminar (Tutela de Urgência Antecipada) “inaldita altera pars” para que determine ao Tribunal de Justiça do Maranhão, no prazo máximo de 20 (vinte) dias forme a lista tríplice do Quinto Constitucional da Advocacia, obedecendo a regra vigente até dia 21/06/2023, com a suspensão da Resolução- GP nº 43 de 27 de junho de 2023, que alterou, na sessão do dia 21/06/2023, o art. 43 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Maranhão, já que a lista sêxtupla já tinha sido entregue ao Tribunal desde o dia 19/05/2023, sendo que a lista tríplice deve ser formada com votação nominal, aberta e fundamentada pelo Plenário do Tribunal de Justiça do Maranhão, obedecendo o art. 94 da CF e art. 77 da Constituição do Estado Maranhão, pois a formação de lista tríplice deve ter votação aberta,**

33





*Ordem dos Advogados do Brasil*

*Conselho Federal*

*Brasília - D. F.*



**como já foi recomendado por este Conselho na Recomendação nº 13 de 2007, nos termos do art. 25, XI do Regimento Interno deste Conselho Nacional de Justiça;**

- Ao final a requer-se a **PROCEDÊNCIA** do presente Procedimento de Controle Administrativo, para que **seja ratificada a tutela de urgência e seja feito controle administrativo e de legalidade determinando que o Tribunal de Justiça do Maranhão desconstitua a Resolução- GP nº 43 de 27 de junho de 2023, que alterou o art. 43 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Maranhão, mantendo a regra já estabelecida pela Resolução n. 81/2022, e, ainda, que seja determinando o voto aberto na formação da lista tríplice do art. 44 do Regimento Interno do Tribunal Estadual Maranhense.**
- Requer-se que seja oficiado o Tribunal de Justiça do Maranhão e o Ministério Público do Estado do Maranhão.

Nesses Termos;

Postula-se deferimento.

São Luís/MA, 28 de junho de 2023.

**JOSÉ ALBERTO RIBEIRO SIMONETTI CABRAL**

Presidente do Conselho Federal da OAB

**KAIO VYCTOR SARAIVA CRUZ**

Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Maranhão

**ALEX SARKIS**

Procurador Nacional de Defesa das Prerrogativas do CFOAB

34





*Ordem dos Advogados do Brasil*  
*Conselho Federal*  
*Brasília - D. F.*



**VALDENIO NOGUEIRA CAMINHA**  
Procurador Estadual de Defesa das Prerrogativas da OAB/MA

**MARCELO JOSÉ LIMA FURTADO**  
Assessor Jurídico da Procuradoria Estadual de Prerrogativas dos Advogados do Brasil, Seccional Maranhão

  
**PRISCILLA LISBOA PEREIRA**  
OAB/DF 39.915

  
**KELLYANE NOTINE PEIXOTO**  
OAB/DF 37.910

